

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 164, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 09 de junho de 1993, para reexame, pelo Congresso Nacional, da ressalva feita ao parágrafo 2 do seu artigo VII.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

I – RELATÓRIO

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 09 de junho de 1993, para reexame da ressalva feita ao parágrafo 2 do seu artigo VII.

De acordo com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a presente Mensagem, o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção, a qual passou a vigorar no plano internacional em 26 de maio passado.

O objetivo da Convenção é permitir que as sentenças impostas em um dos Estados Partes a nacionais de outro Estado Parte sejam cumpridas pela pessoa sentenciada no Estado da qual seja nacional. A supracitada Exposição de Motivos informa-nos de que a adesão do Brasil tem por intuito “acompanhar a evolução da legislação internacional a respeito, com vistas a intensificar a cooperação judiciária do país com seus parceiros externos no

tocante à transferência de presos (...). Os esforços de entendimento bilateral nessa área importante, cuja presença na agenda externa do país tem crescido de forma acelerada seriam seguramente facilitados pela adesão do Brasil a esse instrumento de cooperação multilateral."

Quando da submissão do texto ao Congresso, o Ministério das Relações Exteriores recomendou sua aprovação com reserva ao inciso II do Artigo VII, transscrito abaixo:

Artigo VII

Direito da Pessoa Sentenciada Transferida e Forma de Cumprimento de Sentença

2. Salvo o disposto no artigo VIII desta Convenção, a pena de uma pessoa sentenciada transferida será cumprida de acordo com as leis e procedimentos do Estado receptor, inclusive a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução de períodos de prisão ou do cumprimento alternativo da pena. Nenhuma sentença será executada pelo Estado receptor de modo a prolongar a duração da pena para além da data em que expiraria, de acordo com os termos da sentença do tribunal do Estado sentenciador.

O Governo decidiu-se pela reserva às hipóteses de redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena, porque elas contrariam o sentido da Convenção e têm sido rejeitadas pelo Brasil em negociações bilaterais sobre o tema.

Ora, após a ratificação o Ministério das Relações Exteriores constatou que a reserva à totalidade do artigo permite que uma pena sentenciada no Brasil seja prolongada em outro país, o que contraria garantias constitucionais. Portanto, a reserva deveria ter sido aplicada somente à primeira parte do inciso, a qual prevê hipóteses de redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Contudo, para que a revisão seja efetuada é necessário nova deliberação do Congresso, na conformidade do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem assinalou o ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti à época da apreciação pelo Senado, a presente Convenção vem representar o esforço dos países signatários em implementar a cooperação no campo penal. Por outro lado, em que pese a boa intenção dos negociadores, cabe a ressalva, pois o inciso em questão “permite concessões indesejáveis e que não foram previstas na condenação original, contrariando claramente o espírito que preside o próprio Acordo, de não permitir a impunidade em qualquer de suas manifestações.”

Quando ao mérito, portanto, o Congresso Nacional já se manifestou favoravelmente, à época da apreciação da totalidade do Acordo. No presente momento, cabe tão somente proceder a modificação da ressalva, para que o país não se mantenha comprometido internacionalmente a dispositivo que contraria a legislação interna.

Assim, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 09 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena, nos termos do projeto de decreto legislativo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado José Thomaz Nonô
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

Aprova, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 09 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 09 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado José Thomaz Nonô

Relator